

O CIDADÃO LIBERTO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL: UM JOGO ENUNCIATIVO ENTRE O LEGAL E O REAL<sup>1</sup>

*Neuza Benedita da Silva ZATTAR*

**Resumo:** Esta pesquisa se propõe a analisar o processo de constituição dos sentidos do cidadão liberto no Projeto de Constituição para o Império do Brasil, produzido pelos embates políticos entre os constituintes de diferentes posições político-partidárias e observar como os efeitos de sentido dos direitos civis, sociais e políticos assegurados juridicamente aos cidadãos brasileiros são produzidos para o cidadão liberto (ex-escravo) na sua relação com o cidadão ingênuo (livre), a partir dos enunciados que matizam a Constituição Política do Império, e nos quais se inscrevem as contradições que instalam diferenças de natureza política e civil. A Constituição legalmente classifica os habitantes do Brasil como cidadãos, exceto os escravos e os índios, mas no exercício dos direitos políticos, civis e sociais os constitui diferentemente, instituindo aí o jogo enunciativo entre o legal (o jurídico que contraditoriamente nega ao liberto o direito de votar nas eleições provinciais e a elegibilidade) e o real (a dependência do sujeito liberto aos imperativos do jurídico).

**Abstract:** This research propose to **analyze** the process of meaning constitution of the freed citizen in the Project of Constitution for the Empire of Brazil, produced in politics' debates between the constituents with different politician-parties positions and to observe how the effects of meaning of civil, social and politicians rights assured by law to Brazilian citizens mean for the freed citizen (former-slave) in relation to the ingenuous citizen (free), from the statements that variegate the Politics Constitution of the Empire, and in which they inscribe the contradictions that install differences of politics' and civilian's nature. Legally the Constitution classifies the inhabitants of Brazil as citizens, except the slaves and the Indians, but in the right of action social politicians, civilians constitute them differently, instituting, there, the enunciative game between the legal (the legal, in opposition, denies the free ones the right to vote in the provincial elections and the eligibility) and the real (the dependence of the free citizen to the imperatives of the legal one).

Esta pesquisa se inscreve em um espaço em que a relação entre sujeito, linguagem e história determina a adoção do liberto (ex-escravo) como cidadão brasileiro e a sua relação política, social

---

<sup>1</sup> Texto resultante da Tese de Doutorado, apresentada ao Curso de Lingüística, do Instituto de Estudos da Linguagem, da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, no dia 27 de fevereiro de 2007, sob a orientação das Prof<sup>as</sup> Dr<sup>as</sup> Mônica Graciela Zoppi-Fontana.

e civil com o ingênuo (livre), como resultante dos acontecimentos de linguagem ocorridos durante os processos históricos e políticos que se instauraram no Brasil, na primeira metade do século XIX, e que passam preliminarmente pelos dizeres das figuras enunciativas representadas pelo monarca D. João VI, seu filho Pedro I, pelo povo e tropas, nos movimentos constitucionais, e dos constituintes durante os debates sobre o Projeto de Constituição em 1823, e que se institucionalizam com alguns matizes de repetibilidade e da instauração do novo na Constituição Imperial promulgada em 1824.

A temática escolhida retoma alguns aspectos da pesquisa desenvolvida no mestrado, em que analisamos a mudança da condição jurídica do escravo (a quem é negado o direito ao dizer) à pessoa livre, que passa a se constituir em sujeito de direito, e como essa ruptura se manifesta nos processos de enunciação, a partir dos quais o liberto passa a ocupar um novo lugar na enunciação e pode se colocar nos enunciados como responsável por uma enunciação legitimamente reconhecida.

Na perspectiva da Semântica do Acontecimento, definida como a semântica que coloca a “constituição histórica do sentido da linguagem no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer (GUIMARÃES, 2002, p.7-8), analisamos como se dá o processo de constituição dos sentidos do cidadão liberto no Projeto de Constituição, produzido pelos embates políticos entre os constituintes de diferentes posições político-partidárias, e como os efeitos de sentido dos direitos civis e políticos, assegurados juridicamente aos cidadãos brasileiros, significam para o liberto na sua relação com os cidadãos ingênuos, a partir dos enunciados que matizam a Constituição Imperial e nos quais se inscrevem as contradições que instalam diferenças de natureza política, social e civil, e culminam no processo de subjetivação do homem pardo produzida pela nomeação desse sujeito nos registros de nascimento.

Desse modo interessa-nos compreender como as questões – quem é o cidadão liberto, como ele se constitui político e juridicamente ao lado dos ingênuos, que direitos instituídos lhe são assegurados e como ele se significa e se significou na discursividade dos constituintes e na lei promulgada – foram constituídas

histórica e politicamente na Constituição de 1824, num cenário socioeconômico adverso ao liberto, que garante esse estatuto através da alforria onerosa (compra de sua liberdade); gratuita (concedida pelo senhor pelos 'bons serviços prestados'), e de outras relações com o Império.

Essas questões nos levaram a fazer um percurso pelas sociedades da Antigüidade clássica (Grécia e Roma) e da França, através do qual observamos que os sentidos de cidadão não são globalizantes entre si e se dispersam pelos regimes políticos que os originam, pelos princípios que os distinguem, pelas classes sociais que os caracterizam, pela alteração das classes como resultado de lutas por direitos iguais, e, dentro dessa mobilidade, inscreve-se particularmente o liberto, um sujeito que se constitui historicamente pelos sentidos produzidos pela natureza da escravidão adotada por essas nações que ora o excluem do conjunto de cidadãos, ora o incluem com direitos e ora o colocam às margens do processo, silenciando-o.

Esse percurso nos possibilitou a entrada no Brasil, um reino escravocrata e dependente política e juridicamente de Portugal, no início do século XIX, para mostrar que a passagem do liberto à condição de cidadão vinculava-se especificamente aos movimentos constitucionais que clamavam pela feitura de uma Constituição e, portanto, pela institucionalização do Estado de Direito, em que cada indivíduo, revestido do estatuto de cidadão, teria direito a ter direitos.

Nos manifestos políticos populares que insurgiram no Brasil a favor de uma Constituição, caracterizados como cenas de enunciação políticas de acesso à palavra, verificamos que os lugares do liberto nesses espaços de dizer são silenciados sob o efeito da política do silêncio (ORLANDI, 1995), que o proíbe dizer, faz calar, impedindo a circulação do seu dizer.

Por se tratar de manifestos predominantemente políticos, as cenas enunciativas também se caracterizam por instalar os conflitos políticos marcados nos espaços de funcionamento de línguas, cujos sentidos vão construir a memória do constitucionalismo no país, a partir de recortes do memorável das enunciações nos acontecimentos de linguagem que se deram em Portugal, principalmente no movimento Regeneração Vintista.

Nessas cenas de enunciação política, o liberto, impedido de jurar a Constituição ao lado do povo e da tropa, constitui-se como uma categoria que tem existência jurídica obtida pelo instrumento de alforria, mas que inexistente politicamente, dado o seu apagamento nos documentos oficiais e nos textos sobre o constitucionalismo no Brasil.

Esse apagamento pode estar relacionado à reflexão da noção de povo (NEVES, 2003), que exclui os escravos e libertos dos processos políticos, exclusão que não só instabiliza os lugares do liberto, como adia a sua inscrição como sujeito político nas cenas enunciativas constituídas durante os manifestos pró-Constituição portuguesa, espanhola e brasileira, em que se mantém apagado.

Nas cenas de enunciação políticas pró-Constituição portuguesa (Províncias do Pará e da Bahia), verificamos que as classes sociais que comparecem nos enunciados dos documentos oficiais são “clero, tropas e autoridades constituídas”. Nas manifestações ocorridas no Rio de Janeiro, em apoio à constituição portuguesa e espanhola, aparecem as categorias “tropas e povo” e “cidadãos de todas as classes e corporações”, e nos manifestos de apoio à constituição brasileira, especificamente no discurso de Gonçalves Ledo e no documento de convocação da Constituição, aparecem as categorias “Povos”, “Povos de outras” e “Povo”, com ou sem a determinação.

Excluídos os escravos e os libertos da noção de “povo”, observamos, em alguns periódicos *Idade d’Ouro do Brasil*, o uso dessa categoria para se referir à representação dos segmentos sociais da Província da Bahia, produzindo deslocamento de sentidos na sua nova forma de representatividade política, como mostra o recorte do periódico n.º 19 de 1821:

1. Nos governos constitucionais ninguém é livre para o mal: a Constituição corta os abusos dos tribunais, cada indivíduo pode gritar pela lei em seu abono e eis aqui por que o **povo** quer Constituição; e os mandões a detestam (Grifo nosso)

Outro deslocamento do uso da categoria “povo” para “público” se dá na carta publicada no periódico *Idade d’Ouro do Brasil*, n.º. 38, do mesmo ano, na qual um leitor, ao opinar sobre a morosidade na entrega das correspondências, toma a categoria “pú-

blico” para destacar que nela os indivíduos de pele negra também não estão incluídos, de modo a empurrar para a margem dessas categorias (povo/público) o escravo africano e seus descendentes, como mostra o trecho da carta:

2. Chegava um navio e só passados seis, oito e (...) mais dias nos aparecia a desejada (...) lista das direções das cartas: neste intervalo de tempo o **público** (já se vê quando falo do **público**, não confundo com ele o **negro** do ilustríssimo senhor Fulano, o **moleque** do excelentíssimo senhor Sicrano, o **cabra** do reverendíssimo senhor Beltrano, que eram despachados no primeiro dia mesmo com luzes); (...). (Grifos nossos).

Mesmo com o apagamento da categoria liberto nos manifestos e nos textos jornalísticos, há indícios de que a figura enunciativa, representada pelo liberto, tenha ocupado os lugares de dizer nas cenas enunciativas do pacto social pró-Constituição brasileira sob a representação da forma abreviada “&c.”, significando as categorias não-dizíveis como os escravos e os libertos que, pela incompletude da língua e do silêncio, constituem a classe excedente, conforme o recorte discursivo:

3. (...) neste número **entram não só** os aqui nascidos e os que (ainda nascidos em outra parte) uniram suas forças às nossas e entraram na formação do nosso Pacto Social; **mas também** os estrangeiros naturalizados e que de futuro se naturalizarem, os índios mansos e domésticos e **&c.**” (Deputado Almeida e Albuquerque). (Grifos nossos).

É ainda durante os debates políticos constituintes que dá início a proposta de inclusão da categoria do liberto à condição de cidadão brasileiro, através do item que o constituirá como sujeito de direito, em decorrência dos diferentes estatutos com os quais se identifica: escravo → liberto → cidadão brasileiro (pleno ou passivo ou à margem dessa tipologia), cuja mudança condiciona-se à liberdade, ao rompimento da submissão e/ou sujeição a outrem.

No processo constituinte, os sujeitos discursivos (os políticos), no intuito de homogeneizar os sentidos de cidadão brasileiro, resistem à igualdade de direitos entre os indivíduos livres e libertos que habitam o Império, excluem escravos e índios do Projeto de Constituição, reproduzindo as práticas de linguagem dos lugares sociais, políticos e econômicos que representam; e ins-

tauram, durante os debates, o discurso da discriminação racial, ao se referirem aos homens de cor como:

- “homem sem pátria, sem virtudes, sem costumes, arrancados, por meio de um comércio odioso, do seu território”;
- “escravo que se liberta”;
- “libertos crioulos”;
- “Negros boçais, membros danosos à Sociedade à qual vêm servir de peso”;
- “ocioso, o homem que não tem emprego, nem modo de vida algum, também não tem virtudes sociais e sem estas (...) é, portanto, prejudicial ao Estado”;
- “evitar que esta casta de gente entre em nossa sociedade”.

Ou seja, os discursos constituintes resistem a qualquer possibilidade da classe dirigente do país dividir os mesmos direitos políticos com o ex-escravo, irrompendo as desigualdades de origem, raça, cor, de linguagem, etc.

Nesse quadro adverso, mas superado pelo memorável do pacto social que predomina nas formulações dos constituintes, os libertos alforriados são alçados à condição de cidadãos, de acordo com a epígrafe do artigo 5.º e o item VI: “São cidadãos brasileiros: Os escravos que obtiverem Carta de Alforria”.

No entanto, para compor a sociedade imperial, os ex-escravos são condicionados a adquirir, pelas modalidades de alforria (gratuita e onerosa), a sua liberdade, que metaforiza o passaporte para a inclusão e/ou exclusão no universo dos cidadãos brasileiros que têm lugar nos acontecimentos de linguagem. Nessas relações, os sentidos do cidadão liberto se tornam instáveis, pelas relações de instabilidade que o constituem, como o humor, a vontade e o interesse econômico do senhor e também pelos ‘bons serviços prestados’ àquele que o adquiriu.

Assim, a constituição do cidadão liberto é instável pelo fato de o lugar que o constituiu ser também instável, ou seja, o enunciado constitucional reconhece a sua existência, mas impõe critérios que não são regulamentados como a Carta de Alforria, significando que os sentidos do cidadão liberto se movimentam nos incômodos limites que a Constituição Imperial estabelecia para o

modelo brasileiro de cidadão: a negação da escravidão e a omissão de mecanismos legais para a libertação dos escravos.

As modalidades de liberdade (onerosa, gratuita e condicional), que têm existência real nas relações entre escravo/senhor não estão ditas nos textos jurídicos do Império, mas funcionam como práticas costumeiras instituídas na discursividade da sociedade brasileira, estabelecendo os valores da liberdade, os favores e/ou humores do proprietário, e a pior delas, a liberdade condicional, que significa para o ex-escravo ser, ao mesmo tempo, livre, mas cativo da própria liberdade.

Quanto à legislação, opera-se uma dualidade na sua discursividade. A lei escrita é como o Estado representa a sua autoridade através da linguagem oficial, e, portanto, é a que não legisla sobre a liberdade dos escravos; e a lei não escrita, a lei costumeira, que representa a linguagem do senhor e do escravo, reescrita pelo escravo, é a que possibilita a libertação dos escravos. Assim, a lei palaciana e a lei alternativa não se cruzam, mas habitam o mesmo universo da sociedade imperial.

No texto da Constituição Política da Nação Brasileira, mostramos que os sentidos do cidadão liberto, ao se dispersarem e migrarem com a dissolução da Assembléia, retornam e se abrigam, instituindo o novo na repetibilidade, com a formulação do item I do artigo 6.º: “São cidadãos brasileiros: Os que no Brasil tiverem nascidos, quer sejam ingênuos ou libertos”.

Instado ao estatuto de cidadão, sem ser submetido a nenhuma condição aparentemente, procuramos mostrar nos meandros da lei a tessitura jurídica que, ao definir os direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros, institui um jogo de cartas desiguais, em que os parceiros, todos na condição de cidadãos, se distinguem uns dos outros pelos lugares sociais que ocupam nas relações enunciativas, em que uns têm mais direitos e os outros mais deveres.

Essas contradições irrompem um jogo de enunciados entre o legal (o jurídico que institucionaliza as diferenças entre os cidadãos pelas classes e pelos direitos que produz) e o real (a existência formal das diferenças), excluindo politicamente o lugar do cidadão liberto no processo eleitoral provincial, e impondo-lhe

uma posição dúbia quanto a sua posição de eleitor paroquial que aparece, ao mesmo tempo, indefinida e não identificada, como mostra o artigo 94 da Constituição Imperial:

4. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de província todos os que podem votar na Assembléa Paroquial. **Excetuam-se:**

I. Os que não tiverem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

II. **Os libertos.**

II. Os criminosos pronunciados em querelas ou devassa.

No entanto, é o efeito da negação (não é identificado na “massa de cidadãos ativos”), do silêncio ou do apagamento de sua categoria no texto do artigo 91, e a sua não-inclusão no grupo das categorias excluídas de votar nas Assembléas paroquiais (Art.92), que nos permitem afirmar que o liberto tem lugar na enunciação do processo eleitoral paroquial. No entanto, ao impedir o liberto de votar em dois turnos e de se eleger, é negar-lhe um duplo lugar na discursividade política, instabilizando os sentidos de igualdade de direito entre os sujeitos jurídicos, (re)inaugurando-se no Brasil a política do silêncio, como aquela que “não cala” o liberto, mas o impede de legitimar o seu dizer.

5. Art. 91. **Têm voto nestas eleições primárias:**

I. **Os cidadãos brasileiros** que estão em **gozo de seus direitos políticos.**

II. **Os estrangeiros naturalizados.**

6. Art. 92. **São excluídos de votar** nas Assembléas Paroquiais:

I. **Os menores de vinte e cinco anos**, nos quais não se compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de Ordens Sacras.

II. **Os filhos de famílias que estiverem na companhia de seus pais**, salvo se servirem officios públicos.

III. Os **criados de servir**, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da casa Imperial, que forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

IV. Os **religiosos** e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

V. **Os que não tiverem renda líquida de cem mil réis** por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Nas análises empreendidas, verificamos que os direitos civis do liberto estão assegurados somente nas tintas impressas na Lei – “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis” (Item XIX do art. 179), o que significa dizer que o jurídico, através das autoridades constituídas nas províncias, cidades e vilas, não impede ou não deseja impedir, pelos laços hierárquicos ou de favores que os mantêm ligados, a ocorrência de ameaças e a violação dos direitos civis aos homens de cor publicadas em jornais das Províncias do Rio de Janeiro e do Maranhão, dos quais destacamos os seguintes recortes:

7. As **perseguições continuam** e principalmente aos **homens de cor**. O recrutamento tem posto em desespero a população. Nas roças é uma lástima ver-se a **crudeldade que os Juizes de paz atropelam a Mocidade**. (O Carioca – Jornal Político Amigo da Igualdade da Lei de 12/10/1833). (Grifos nossos)

8. Não sabemos o motivo porque os brancos moderados nos hão declarado guerra, há pouco tempo temos uma circular em que declara que as listas dos Cidadãos brasileiros devem conter a **diferença de cor e isto entre os homens livres** (O mulato ou Homem de Cor , n.º 5, nov./1833). (Grifos nossos)

9. Agora, pergunto eu (a quem não sei) como é que em um país livre e constitucional se atreve um João Paulo a **dar bofetadas e chibatadas em cidadãos livres; a castigar os cornetas de um batalhão já extinto** por faltas no serviço de seu quintal; a fazer moço de cavalaria um companheiro d’armas em **menoscabo** das leis militares; e finalmente **meter em tronco os homens livres**. (Denúncia de líder balaio no Maranhão, em 1838).(Grifos nossos).

Os textos jornalísticos funcionam sob a forma de denúncia, com o objetivo não só de informar, mas de influenciar a opinião pública sobre a ameaça da liberdade e segurança individual do cidadão liberto e do tratamento escravagista a que era submetido, nos espaços urbanos e rurais, cujos gestos de observar e cumprir o dispositivo da lei produzem sentidos de incompletude quanto à nova condição jurídica do liberto.

As marcas lingüísticas anti-cidadãs nos enunciados “As **perseguições** continuam” e “**crudeldade** que os Juizes de paz **atropelam a Mocidade**” (texto 7) significam que as “perseguições”

sempre existiram e se mantêm, e a “crueldade”, equivalente a castigos impostos pelas autoridades constituídas aos jovens recrutados, projeta imagens das autoridades pelo efeito da performatividade que as autoridades estabelecem, “principalmente com os homens de cor”, tratamento que se estende também a homens de outras cores, pela presença do advérbio “principalmente”, no processo de recrutamento. (Grifos nossos).

Observa-se pelos enunciados que as “perseguições” nos espaços públicos da cidade e a “crueldade” nas roças eram permitidas e legitimadas pelas autoridades constituídas, os juízes de paz, que se transmudavam simbolicamente em algozes da paz.

Esses castigos não previstos no corpo da lei transbordam o texto jurídico que não dá conta de legislar sobre as sobras do real, pois o próprio do aparelho jurídico do Estado é colocar o real como a sua parte para produzir o silenciamento com relação ao que é escapável a sua intervenção.

Nesses relatos,

o assujeitamento ligado à ambigüidade do termo sujeito (que significava tanto livre, responsável, quanto passivo e submisso), exprime bem esta “ficção” de liberdade e de vontade do sujeito: o indivíduo é determinado, mas para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete (HAROCHE, 1992, p. 178).

Na legislação que dispõe sobre a criação de escolas em Mato Grosso, observamos que não há lugar para o liberto na enunciação da docência escolar, por não estar “em gozo de seus direitos civis e políticos”; mas no enunciado “Somente as pessoas livres podem freqüentar as escolas Públicas, ficando sujeitas aos seus regulamentos”, os direitos sociais (a educação), garantidos pela Constituição, são facultados às “pessoas livres”, mas proibidos aos não livres. Nele, os sentidos de “pessoas livres” equivalem-se aos de ingênuos e libertos, categorias distintas, mas que passam a ser identificadas como “livres”, como efeito da condição de cidadãos brasileiros”. Embora aparentemente com os mesmos direitos, a diferença entre livre e liberto se mantêm, uma vez que o liberto constitui uma categoria de entremeio que guarda a memória do escravo pela cor.

Do ponto de vista da legislação analisada, os textos destacados contradizem as máximas que a própria Lei instituiu – “A Lei será igual para todos” e “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis” –, ao instituir aparente igualdade entre indivíduos desigualmente constituídos.

Com relação às violabilidades dos direitos civis dos homens livres de cor, mostramos as que foram denunciadas, enquanto mecanismo de resistência dos denunciantes, o que não significa dizer e/ou afirmar que a violação dos direitos era uma prática comum que afetasse todos os libertos.

Com esta pesquisa compreendemos que ‘nem tudo é o que parece’ em um país monárquico e escravagista, e que resistia a compartilhar o poder com outras instituições politicamente independentes e que negava a igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros livres e libertos, e portanto, distribuía desigualmente os papéis sociais no acontecimento do dizer.

Desse modo, podemos afirmar que, sob o efeito dos sentidos de resistência e da negação à igualdade de direitos entre os cidadãos ingênuos e libertos e dos instrumentos de liberdade, dá-se o processo de constituição do cidadão liberto que passa necessariamente da instância do dizer político, que impõe ao liberto o critério de liberdade pelo mecanismo da alforria, para a instância do discurso jurídico que, aparentemente, não impõe condição, visto que a própria expressão ‘liberto’ condiciona a transposição jurídica do escravo ao estatuto de liberto.

Nos acontecimentos de linguagem do registro civil, mostramos que a condição social dos requerentes solteiras e dos requerentes casados constitui diferenças pelas formas de tratamento que os identificam pelos lugares que ocupam na sociedade local; e, particularmente, com relação à figura enunciativa, representada por “Donna Nhimpha”, verificamos que o efeito de sua condição social resultou na ocupação do lugar do locutor-Escrivão de Paz na enunciação do registro civil, produzindo descontinuidades nas relações entre as figuras enunciativas constituídas nesse acontecimento de linguagem.

10. (...) em meu Cartório compareceu **Dona** Nhimpha de Araujo Costa e (...) declarou: – Que no dia dez de maio de mil oitocentos e setenta e oito

nascera nesta cidade uma criança do sexo masculino de **cor abastarda**, sendo filho dela declarante, tendo já sido batizado com o nome de Rafael, sendo seus avós os finados **José da Silva e Costa** e **Dona Anna Maria de Araujo Costa**. (...) **assinam comigo a declarante** e as testemunhas Coronel Francisco Pinto de Arruda e Lourenço Anastácio Monteiro de Mendonça<sup>2</sup>. (Grifos nossos).

Queremos dizer que durante a produção deste trabalho, em todo tempo, a linguagem foi a alquimia que condensou e mediou dizeres, saberes, história, sentidos, sujeitos e interpretações, promovendo as rupturas, os rompimentos e a instauração do novo no repetível, incessantemente.

Esperamos que o nosso trabalho possa contribuir para a reflexão dos processos históricos, políticos e de linguagem que determinaram a constituição do liberto como cidadão brasileiro, um estatuto ambíguo pela parcialidade ao direito político, pelas ameaças a sua liberdade e segurança, pelas condições de liberdade, destacando que a máxima “A lei será igual para todos” não produz o mesmo sentido para todos os cidadãos, constituindo-se em um paradoxo entre o que ela determina (o legal) e o que efetivamente ocorre no dia-a-dia do cidadão estigmatizado pela cor (o real).

## BIBLIOGRAFIA

- BENVENISTE, E. O homem na língua. **Problemas de lingüística geral I**. (Trad. de M. G. Novak e L. Néri). Campinas: Pontes, pp. 245-293, 1991.
- \_\_\_\_\_. O aparelho formal da enunciação. **Problemas de lingüística geral II**. Tradução de Eduardo Guimarães. Campinas: Pontes, 1989.
- BRÉAL, Michel. **Ensaio de semântica: ciência das significações**. Tradução de Aída Ferras et al. São Paulo: EDUC, 1992.
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo, SP: Editora Brasiliense S/A, 1999.
- DIAS, Luiz Francisco. **Os sentidos do idioma nacional: as bases enunciativas do nacionalismo lingüístico no Brasil**. Campinas, SP: Pontes, 1996.

<sup>2</sup> Cf. Registro Civil lavrado em 1878, no Livro I do Cartório Distrito de Paz da Paróquia de São Luiz de Cáceres, Província de Mato Grosso, hoje, Cartório do 2º Ofício.

- DUCROT, Oswald. Esboço de uma teoria polifônica da enunciação. In: **O dizer e o dito**. Revisão técnica da tradução por Eduardo Guimarães. Campinas, SP: Pontes, 1987.
- CALMON, Pedro. **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil 1823**. Senado Federal, Brasília-DF, 1973.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.
- GRIGOLLETO, Marisa. **A resistência das palavras: discurso e colonização britânica na Índia. Campinas**. SP: Editora da Unicamp, 2002.
- GUARINELLO, Norberto Luiz Cidades-estado na antigüidade clássica. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.
- GUILHAUMOU J. e MAZIÉRE D. Efeitos de arquivo. A análise do discurso no lado da história. In ORLANDI, Eni P. (org.) [et al.]; Trad. Bethânia S. C. Mariani [et al.]. **Gestos de leitura: da história no discurso**. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.
- GUIMARÃES, Eduardo. (1989). “Enunciação e história.” In: **História e sentido na linguagem**. Campinas, SP: Pontes, 1989.
- \_\_\_\_\_. Os sentidos da República no Brasil. In: **Pro-posições**, 5. São Paulo, Cortez, 1991.
- \_\_\_\_\_. Independência e morte. In: ORLANDI, Eni P. (org). **Discurso fundador: a formação do país e construção da identidade nacional**. Campinas, SP: Pontes, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem**. Campinas, SP: Pontes, 1995.
- \_\_\_\_\_. Os sentidos de cidadão no Império e na República no Brasil. In: GUIMARÃES, Eduardo e ORLANDI, Eni P. (orgs.). **Língua e cidadania: o português no Brasil**. Campinas, SP: Pontes, 1996a.
- \_\_\_\_\_. Língua e enunciação. In: **Caderno de Estudos Lingüísticos**. Campinas, SP, janeiro-jun, 1996b.
- \_\_\_\_\_. Textualidade e enunciação. In: **Escritos**, 2. Campinas, Labeurb, Unicamp, 1999.

- \_\_\_\_\_. Sentido e acontecimento: Um estudo do nome próprio de pessoa. In: **Gragoatá**. Niterói, UFF, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação**. Campinas, SP: Pontes, 2002.
- HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. Tradução de Eni Orlandi et al. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.
- HENRY, Paul. A história não existe? In: ORLANDI, Eni P. (org.) [et al.] **Gestos de leitura: da história no discurso**. Tradução de Bethânia S. C. Mariani [et al.] 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.
- INDURSKY, Freda. **A fala dos quartéis e as outras vozes**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.
- LAGAZZI, Susy. **O desafio de dizer não**. Campinas, SP: Pontes, 1988.
- \_\_\_\_\_. Guerra dos mascates: a constituição do cidadão brasileiro no século XVIII. In: GUIMARÃES, Eduardo e ORLANDI, Eni P. (orgs.). **Língua e cidadania: o português no Brasil**. Campinas, SP: Pontes, 1996.
- MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.
- MAZIÈRE, Francine. O enunciado definidor: discurso e sintaxe. In: GUIMARÃES, Eduardo (org.). **História e sentido na linguagem**. Campinas, SP: Pontes, 1989.
- NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das. **Corcundas constitucionais: cultura e política (1820- 1823)**. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.
- NUNES, José Horta. Constituição do cidadão brasileiro: discursividade da moral em relatos dos viajantes e missionários. In: GUIMARÃES, Eduardo e ORLANDI, Eni P. (orgs.). **Língua e cidadania: o português no Brasil**. Campinas, SP: Pontes, 1996.
- ODÁLIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.
- OLIVEIRA, Sheila Elias de. **Cidadania: história e política de uma palavra**. Tese de Doutorado. Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, 2004.
- ORLANDI, Eni P. **Segmentar ou recortar?** Série Estudos. Faculdade Integradas de Uberaba – MG, 1984.
- \_\_\_\_\_. Silêncio e implícito (Produzindo a monofonia). In: GUIMARÃES, Eduardo (org.). **História e sentido na linguagem**. Campinas, SP: Pontes, 1989.

- \_\_\_\_\_. Reimpressão do singular: um olhar francês sobre o Brasil. In: **Terra à vista. Discurso do confronto: velho e novo mundo**. SP: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual da Unicamp, 1990.
- \_\_\_\_\_. Vão surgindo os sentidos. In: **Discurso fundador: a formação do país e a construção da identidade nacional**. Campinas, SP: Pontes, 1993.
- \_\_\_\_\_. **As formas de silêncio - no movimento dos sentidos**. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 1999.
- PALHARES, Nicanor e SIQUEIRA, Elizabeth Madureira (orgs.) **Leis e regulamentos da instrução pública do Império em Mato Grosso**. Campinas, SP: Autores Associados, SBHE, 2000.
- PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. In: ORLANDI, Eni P. e GERALDI, João Wanderley (orgs.). **O discurso e suas análises. Cadernos de Estudos Lingüísticos**. Nº. 19, jul/dez., Unicamp, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Trad. Eni P. Orlandi [et al]. 3.ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997a.
- \_\_\_\_\_. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Trad. de Eni P. Orlandi, 2. ed. Campinas, SP: Pontes, 1997b.
- \_\_\_\_\_. Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, Françoise e HACK, Tony (orgs); Tradutores Bethania S. Mariani [et al]. **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997c.
- PÊCHEUX, Michel e FUCS, C. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, Françoise e HACK, Tony (orgs); Tradutores Bethania S. Mariani [et al]. **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.
- QUIRINO, Célia Galvão e MONTES, Maria Lúcia. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.
- RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento – política e filosofia**. Tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Ed. 34, 1996.
- RODRIGUES, José Honório. **A assembléia constituinte de 1823**. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes Ltda, 1974.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **A primeira Gazeta da Bahia: Idade d'Ouro no Brasil**. São Paulo/Brasília: Cultrix / INL, 1978.

\_\_\_\_\_. **Movimento Constitucional e separatismo no Brasil; 1821-1823**. Lisboa: Livros Horizonte, 1988.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ZATTAR, Neuza B. da Silva. **Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentado pelo instrumento de alforria**. Dissertação de Mestrado, Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, 2000.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. **Cidadãos modernos: discurso e representação política**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997a.

\_\_\_\_\_. **Camelôs e o direito à cidade. In: Anais do 7º Encontro da Anpur: Novos recortes territoriais, novos sujeitos sociais: desafios ao planejamento**. Recife, MDU/UFPE, 1997b.

\_\_\_\_\_. É o nome que faz fronteira. In: **Os múltiplos territórios da análise do discurso**. Coleções Ensaios do CPG-Letras/UFRGS, 1999a.

\_\_\_\_\_. Um estranho no ninho: entre o jurídico e o político – o espaço público urbano. In: **RUA – Revista de Desenvolvimento da Criatividade**. Número especial, Campinas, NUDECRI, 2003.

\_\_\_\_\_. Lugares de enunciação e discurso. In: Belmira Magalhães, Maria Virgínia Borges Amaral (orgs.). **Análise do discurso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, Maceió, EDUFAL, 2002.

\_\_\_\_\_. Identidades (in)formais: contradição e processo de subjetivação na diferença. In: **Organon – Revista do Instituto de Letras da Universidade do Rio Grande do Sul**. V. 17, n.ª 35, 2003.

\_\_\_\_\_. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, Eduardo e PAULA, Mirian Rosa de (orgs.). **Sentido e memória**. Campinas: Pontes, 2005.